



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis /RJ, 09 de novembro de 2021.

PARECER

GP: 1200/2021 CMP DL 8811/2021 – DAJ 686/2021

EMENTA: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.393 DE 25 DE MAIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I-INTRODUÇÃO:

O objeto deste parecer é a análise da legalidade do GP nº 1200/2021, que ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.393 DE 25 DE MAIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II- DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe ressaltar, que a iniciativa da presente matéria é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Esclarecemos também, que tendo em vista as mudanças legislativas de uso, como o parcelamento e ocupação do solo urbano, com a finalidade de regulamentar a implantação de grupamentos multifamiliares de casas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

sobrepostas para ainda mais obter o crescimento nos novos empreendimentos na construção civil, bem como na sua caracterização social, faz-se necessária a base de cálculo definida para que possa ser efetivamente cobrada, sendo assim, atribuição do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso III do art. 60 e inciso XXXVII do artigo 78 e artigo 165 e seus respectivos incisos, todos da Lei orgânica do Município de Petrópolis.

Sendo assim, conclui-se que o Exmo. Sr. Prefeito está correto nas razões para apresentação do projeto de lei.

À vista de todo o exposto, a matéria versada no GP nº 1200/2021, atende os objetivos estabelecidos na estrutura administrativa do Executivo Municipal.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional e por reconhecer que este projeto de lei não vem prejudicar a atual Lei nº 5.393/1998 com a pretendida alteração nos artigos 48, 59 e o parágrafo 1º do art. 86, assim como fica acrescentado o parágrafo 3º do art. 49, o inciso V do art. 51 e o art. 86-A, todos da Lei Municipal que ora se discute na presente propositura de Lei que entendemos estar dentro das formalidades legais, que ora é apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito Interino.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

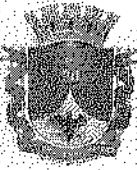
III-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

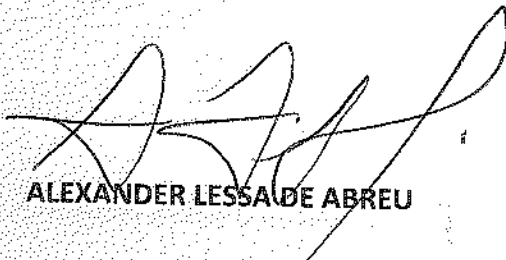
Destarte, atendidos as formalidades e os procedimentos legais e regimentais, esta DAI opina favorável pela tramitação do mencionado Projeto de Lei, encaminhado através do GP nº 1200/2021, mas cabe ao Plenário desta Casa Legislativa a análise de mérito do mesmo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

É o Parecer.

À superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742